



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720340/2017-29
ACÓRDÃO	2201-012.653 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRO-FÉ - EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIL S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para afastar aplicação de multa com base em argumento de suposta violação ao princípio constitucional do não-confisco. apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), motivo pelo qual não pode afastar a aplicação da multa de ofício, que possui previsão legal (art. 44, I, Lei nº 9.430/96).

REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de perícias e diligências, quando entendê-las necessárias, podendo indeferir aquelas que considerar prescindíveis **CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS** As contribuições devidas a outras Entidades e Fundos, denominados **TERCEIROS**, sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições destinadas à Seguridade Social.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza(substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa(Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Autos de Infração emitido em 29/01/2018(fl. 02/21), no montante de R\$79.376,54 para cobrança de contribuição previdenciária da empresa obrigação principal, para custeio das outras entidades e fundos, no caso:

- SENAR: incidentes sobre a comercialização da produção rural - produtor rural pessoa jurídica inclusive agroindústrias.
- SENAT e SEST: incidentes sobre valores pagos ou creditados a transportadores autônomos.

A ciência do auto de infração foi realizada em 30/01/2018 pela entrega dos documentos de formalização do crédito tributário exigido e do Termo de Ciência

de Lançamentos e Enceramento Total do Procedimento Fiscal, conforme registro de recebimento de fls. 2135.

No Relatório Fiscal de fls. 18/27 o Auditor apresenta o histórico do procedimento fiscal e com relação à apuração da base de cálculo informa que os valores da comercialização da produção rural própria foram verificados na contabilidade (Livros Diário e Razão), nas notas fiscais de venda, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIIPJ), ano-calendário 2013, e na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ano calendário 2014.

Destaca que na contabilidade, foram registrados apenas os valores das vendas do ano 2013, cujos lançamentos foram feitos na conta 4.1.01.001.003.002 VENDAS A PRAZO, conforme os dados do Quadro II, incluído no Relatório Fiscal, bem como toda produção rural da PRO-FÉ foi comercializada com a D'PADUA - DESTILAÇÃO, PRODUÇÃO, AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ 06.312.488/0001-79, conforme as notas fiscais listadas no Quadro III do Relatório Fiscal.

Diz o Auditor:

Fls. 3 17. Na DIPJ, ano-calendário 2013, recibo nº 22.36.89.42.77, e na ECF, anº calendário 2014, recibo nº 37B0FEE8060962F80015237E6AA46F6977792047 2, além das receitas de vendas correspondentes às notas fiscais listadas no Quadro ??, foram declaradas como RECEITAS DE VENDAS DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA NO MERCADO INTERNO, as receitas de prestação de serviços rurais a D'PADUA, cujos valores foram escriturados na conta 4.1.01.001.001.004 RECEITA DE PARCERIA AGRICOLA. As contribuições incidentes sobre a atividade de prestação de serviço foram lançadas no Processo 14751-720.341/2017-73.

18. Comparando-se a contabilidade com a DIPJ e a ECF, verificou-se que as notas fiscais de vendas, referentes ao exercício de 2014, no valor total de R\$ 6.073.778,28, não foram registradas na contabilidade, conforme demonstrado no Quadro IX. O sujeito passivo foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal nº 6 (item 04), a esclarecer tais discrepâncias.

.....

19. Em resposta ao TIF nº 6, foram apresentadas cópias das notas fiscais de vendas do ano 2014, acompanhadas de correspondência afirmando que as mesmas não haviam sido contabilizadas.

20. Os valores da comercialização da produção rural própria, em sua totalidade, em todos os meses do período fiscalizado, deixaram de ser declarados em GFIP.

21. Nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil não há registros de informações sobre recolhimentos referentes à comercialização da produção rural.

22. Como as contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural própria, conforme as notas fiscais de vendas listadas no Quadro VIII, não foram recolhidos e nem declarados em GFIP, foram lançadas de ofício, conforme demonstrado no Quadro V.

.....

Sobre a cobrança de contribuições incidentes sobre valores pagos a prestadores de serviços esclarece que foram lançadas as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais, transportadores rodoviários autônomos e operadores de máquinas, com base nos valores brutos dos recibos de pagamentos, apresentados pela PRO-FÉ e identificados na contabilidade. Para os demais valores da contabilidade, cujos recibos não foram apresentados ou que não foi possível ser feita a correlação entre o recibo e a contabilidade, foram lançados no Processo 14751-720.342/2017-18.

As bases de cálculo e o valor da contribuição correspondente a 20% dos valores pagos a título de frete, foram apresentadas no quadro VI do Relatório Fiscal.

Registra, ainda, que em razão da omissão de fatos geradores na GFIP foi formalizada Representação Fiscal para fins Penais pela configuração "em tese" crimes contra a previdência social e contra a ordem tributária.

Cientificada, autuada oferece em 26/02/2018 a impugnação de fls. 2141/2165, Na impugnação a autuada, após resumir os fatos que motivaram a autuação e protestar pela tempestividade da defesa, apresenta as alegações de mérito iniciando com a descrição das peculiaridades da atividade de exploração de cultivo da cana de açúcar.

Diz que:

Utilizando a escrituração contábil e demais documentos apresentados pela empresa o auditor apurou com facilidade o faturamento mensal, o montante da remuneração paga aos segurados empregados e demais pessoas físicas, os valores recolhidos em GPS e as informações de notas fiscais emitidas, conforme comprovam os anexos do relatório fiscal e os demais levantamentos, tais como:

DAL – DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS e PFV – PRESTADOR COM USO DE VEÍCULO, este último decorrente das normas específicas aplicadas aos transportadores rodoviários autônomos com aluguel de veículos e de equipamentos.

Já com relação a imputação de valores referentes de Contribuições sociais incidentes sobre as receitas da comercialização da produção rural própria, destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e Contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais, transportadores rodoviários autônomos destinadas ao Serviço Social de Transporte (SEST) e ao Serviço Nacional de

Aprendizagem do Transporte (SENAT), incidentes sobre remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais, transportadores rodoviários autônomos e operadores de máquinas, esta é mais um fato danoso que foi imputado ao contribuinte.

Não existiu qualquer diferença de remuneração a ser pago, pois tais valores só vieram e serem cobrados em virtude do pseudo enquadramento efetuado como prestador de serviços e o enquadramento dos valores pagos a título de fretes e locação de equipamentos, como se fossem contribuintes individuais.

Todos os empregados com vínculos foram devidamente declarados em GFIP e pagos todas as contribuições, inclusive ao Sest e Senat.

No referido relatório fiscal, o auditor que tais levantamentos foram embasados conforme valores apurados na contabilidade e nos recibos de pagamentos, porem este mais uma vez utilizou da forma, mas gravosa, sem se quer observar que, na própria contabilidade e nos recibos apresentados, tais valores são referentes a LOCAÇÃO DO VEÍCULO COM O MOTORISTA OU COM O OPERADOR.

Com base nas informações contábeis, era para o Auditor retirar os valores que são decorrentes da locação do veículo e auferir a contribuição somente da parte do valor da mão de obra, o que não foi feito. Achou por bem colocar todo o valor como se fosse somente de pagamento para transportadores rodoviários autônomos e operadores de máquinas.

Em seguida discorre sobre os processos administrativos fiscal e sobre o poder de tributar.

Assevera que a atuada não só ofereceu à tributação a receita da comercialização rural, como efetuou o pagamento. Afirma que o valor pago em GFIP é suficiente para cobrir os valores dos segurados e ainda a comercialização da produção rural própria.

Prossegue com longo arrazoado sobre grupo econômico e responsabilidade solidária.

Voto Por fim apresenta os seguintes pedidos:

Em face do exposto, requer a V. Exª:

➤ A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN; ➤ No mérito, seja julgado procedente o pedido, anulando-se os créditos tributados lançados no Auto de Infração Nº 14751-720.340/2017-29, tendo em vista que os fatos que embasaram o referido Auto de infração foram todos combatidos, demonstrando inclusive, que não existem diferenças de valores a serem pagos. Ainda pode ser comprovado que o auditor arbitrou valores integral de frete sem sequer abater o valor da locação dos veículos ou de máquinas.

Ainda combateu-se a multa com caráter confiscatório.

➤ Na hipótese de V. Exa. não acolher o pedido anterior, por insuficiência das provas apresentadas, igualmente seja dado provimento ao recurso para baixar o processo em diligência e comprovar a veracidade dos fatos no exame da documentação contábil da empresa e assim reformar a decisão administrativa e eximir o contribuinte-recorrente do crédito tributário.

➤ Que seja acatada as alegações trazidas, demonstrando que a empresa não é uma prestadora de serviços, e com isso, não existiu nenhum reflexo entre o arbitrado e os valores efetivamente pagos, e que o arbitramento foi uma medida injusta, imposta ao contribuinte, adotando procedimentos mais gravosos ao contribuinte.

➤ Sejam considerados improcedentes os argumentos de que a PRO-FE, EMPREENDIMIENTOS AGROPASTORIL S/A., integra um Grupo Econômico de Fato, com as demais empresas que foram arroladas no processo administrativo 14751-720.341/2017-73, por falta de amparo legal, como medida de justiça e de direito; ➤ Pugna pela apresentação de demais provas que se achar necessário para o real convencimento das alegações trazidas a baila.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/12/2014

CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

As contribuições devidas a outras Entidades e Fundos, denominados TERCEIROS, sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições destinadas à Seguridade Social.

MULTA. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO .

A multa é devida em decorrência de determinação legal, sendo que a vedação ao confisco determinada pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A empresa apresentou recurso voluntário, folhas 2187/2218, no qual reitera as alegações suscitadas quando da impugnação

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de impugnação que considerou improcedente a impugnação, relativa a auto de infração para a cobrança de contribuição previdenciária da empresa, obrigação principal, para custeio das outras entidades e fundos

Caráter confiscatório da multa

Sustenta a recorrente, que o Auto de Infração e Imposição de Multa, aqui em debate seria inconstitucional por ter caráter confiscatório.

Estabelece o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 que:

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por sua vez, o CARF aprovou a Súmula nº 2, com a seguinte redação:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não deve ser conhecida matéria que trata de inconstitucionalidade de lei tributária.

Do Pedido de Diligência

A ora recorrente apresentou quando da impugnação, um pedido de realização de diligência, o qual a DRJ assim se manifestou:

No tocante à solicitação de diligência, cabe ressaltar que o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 c/c o art.35 do Decreto 7.574/2011, autoriza o indeferimento de realização de diligências ou perícias que o julgador considerar prescindível ou impraticável nos seguintes termos:

Decreto 70.235/72 “Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que

considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993 (grifei))”

Corroborando com o disposto na legislação transcrita, o pedido de diligência e perícias deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, Assim, por entender que a documentação acostada aos autos pela fiscalização é mais que suficiente para se verificar que o procedimento fiscal foi feito de acordo com a legislação que disciplina a matéria, indefiro o pedido.

Do exposto, verifica-se que a finalidade da realização das perícias e diligências é elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, quando o exame das provas juntadas pela Autoridade Fiscal ou pelo contribuinte sejam insuficientes para a formação da convicção do julgador. Nesse sentido, a autoridade julgadora de primeira instância, considerou prescindível a realização de diligência.

Portanto, como no presente processo, não há fatos ou direitos supervenientes e nem fatos e razões trazidas aos autos após a impugnação, indefere-se o pedido de diligência.

Do Mérito

Para a questão de mérito, tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

No processo em pauta (14751.720340/2017-29), com relação aos valores do SEST e SENAT devidos pelos transportadores contribuintes individuais, conforme registrado no Relatório Fiscal (item 30) foram lançadas as contribuições incidentes sobre os recibos conciliados com a contabilidade .

Diz o Auditor:

30. No presente processo foram lançadas as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais, transportadores rodoviários autônomos e operadores de máquinas, com base nos valores brutos dos recibos de pagamentos, apresentados pela PRO-FE e identificados na contabilidade.

Para os demais valores da contabilidade, cujos recibos não foram apresentados ou que não foi possível ser feita a correlação do recibo com a contabilidade, foram lançados no Processo 14751-720.342/2017-18.

Quanto à alegação da autuada de que o Auditor arbitrou valor integral de frete, sem abater o valor da locação dos veículos ou de máquinas, tal reclamação, também, não procede, pois as alíquotas de 1,50% (SEST) E 1,00 (SENAT) incidiram sobre 20% do valor .

No item 31 do Relatório fiscal o Auditor diz o seguinte:

31. Definiu-se como base de cálculo a parcela correspondente a 20% dos valores pagos, conforme o art. 22, § 15 da Lei 8212/91, art. 201, § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99 e art. 55, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

32. Os valores mensais das contribuições lançadas sobre as remunerações de transportadores rodoviários autônomos e operadores de máquinas, conforme os dados da Planilha – Anexo I, estão demonstrados no Quadro VI.

O Art. 22 §15 da Lei 8212/1991 determina que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015)(grifei)

Registre-se que no item 32 consta a apuração da base de cálculo -Quadro VI - cujos valores são os mesmos exigidos no Auto de Infração às fls. 6/8.

Ademais, dentro do valor apurado pela fiscalização na prestação de serviço de fretes, que o autuado entende como sujeito a exclusão, lhe compete o ônus da prova, ou seja, anexar à impugnação os documentos comprobatórios do valor da locação das máquinas e o equivalente a mão de obra. Procedimento que não foi realizado.

Registre-se que a alegação contrária ao lançamento fiscal, sem prova inequívoca não é suficiente para desconstituir o feito fiscal, cabendo ao contribuinte o ônus de provar suas alegações, conforme preceitua a Lei 9.784/1999:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

(...)

No tocante às alegações da autuada relativas a arbitramento, cabe esclarecer que neste processo a fiscalização não utilizou da modalidade de lançamento por arbitramento, conforme já mencionado, este procedimento foi adotado no processo 14751.720.342/2017-18.

(...)

Sobre o pedido de apresentação de provas posterior este não deve ser acolhido à vista do disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite